



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.644, de 2017, que *dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes dos leilões de veículos automotores apreendidos para a área da saúde e dá outras providências.***

**AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

## **I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei – PL nº 1.644/2017, segundo o qual os recursos oriundos dos leilões de veículos automotores apreendidos pelos órgãos de trânsito do Distrito Federal devem ser destinados aos serviços de saúde pública (art. 1º).

Segundo o art. 2º da proposição, a destinação dos recursos de que se trata obedecerá a ordem de preferência legal prevista no inciso VI do § 6º do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme o art. 3º, a Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias, especialmente no que diz respeito aos critérios e valores a serem repassados ao sistema público de saúde do Distrito Federal.

Os arts. 4º e 5º constituem, respectivamente, as convencionais cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na sua justificção, a autora afirma que o Projeto “tem por finalidade assegurar a destinação de mais recursos para área da saúde pública do Distrito Federal, os quais deverão ser oriundos dos leilões de veículos automotores apreendidos pelos órgãos de trânsito locais”, aduzindo que a proposição objetiva, ainda, “dar tratamento diferenciado a mencionada destinação de recursos, incluindo-a na ordem de preferência legal prevista no art. 328, § 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)”.

Na sequência, diz que “são notórias as dificuldades enfrentadas pela área de saúde pública, sobretudo no tocante a necessidade de maiores aportes de recursos para financiá-la” e declara ser importante, então, “a proposição de novas fontes de financiamento que visem minorar o quadro existente, como a prevista na presente matéria”.

Submetida à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, a proposição foi aprovada sem emendas. Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição foi admitida, porém rejeitada no mérito.

No período regimental, no âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O presente PL estabelece que os recursos oriundos dos leilões de veículos automotores apreendidos pelos órgãos de trânsito do Distrito Federal sejam destinados aos serviços de saúde pública. A proposição insere a saúde pública na ordem de prioridade de aplicação dos recursos públicos oriundos dos leilões dos veículos automotores, depois de obedecida a ordem de preferência legal prevista no Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 328, § 6º, inciso VI.

A despeito da relevância da matéria objeto da proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar, pelos argumentos a seguir.

Vejam os que estabelecem os §§ 6º e 12 do art. 328 da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a seguir transcritos:

**Art. 328.** .....

**§ 6º** Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

**I** – as despesas com remoção e estada;

**II** – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

**III** – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

**IV** – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

**V** – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

**VI** – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

**§ 12** Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado na conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

Ora, conforme se verifica da análise do art. 328 citado, os recursos oriundos do leilão de veículos têm destinação específica, depois das quais o eventual saldo remanescente deve ficar à disposição do antigo proprietário. Seria expropriatória a criação, mediante disposição legal distrital, de uma nova forma de redução do referido saldo, o que representaria penalizar ainda mais alguém que já teria tido significativa perda patrimonial.

Certamente é meritória a intenção da autora da proposição em aplicar na saúde pública do Distrito Federal parte dos recursos provenientes das multas por ele arrecadadas. Ocorre, porém, que o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro ainda dispõe:

**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

**§ 1º** O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

**§ 2º** O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Conclui-se, portanto, que a proposição contraria o Código de Trânsito Brasileiro, e que há impossibilidade de aplicação, na saúde pública do Distrito Federal, dos recursos oriundos de multas de trânsito do Distrito Federal.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CCJ, pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.644/2017.**

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS***Relator*

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 12/05/2021, às 16:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0417671** Código CRC: **BCAF4F57**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

00001-00012716/2021-64

0417671v2